



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



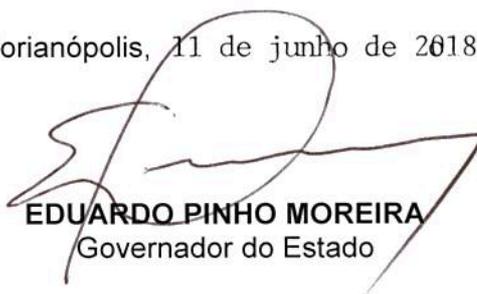
MENSAGEM Nº 1269

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 019/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei  
Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei  
Complementar nº 687, de 2016".

Florianópolis, 11 de junho de 2018.



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
60ª Sessão de 21/06/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 79/2018

Florianópolis, 5 de junho de 2018.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016."

O presente Projeto de Lei Complementar visa ao ajuste da legislação estadual no que se refere a situações pontuais que têm inviabilizado o registro dos atos inativatórios de servidores públicos pelo Tribunal de Contas do Estado.

A primeira situação diz respeito à correção de erro material no texto insculpido no inc. I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, que, inadvertidamente, omitiu a expressão "vencimento" do dispositivo em tela. Com a referida omissão, a fórmula de cálculo estabelecida no indigitado art. 62 restou equivocada, promovendo-se a sua necessária correção com a redação do art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, o que beneficia diretamente os servidores integrantes das carreiras de Agente Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Outro ponto relevante trata da alteração de redação de dispositivos das Leis Complementares nº 676, e 687, ambas de 2016, com o fim de suprir lacuna no texto legal a fim de estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública, para o órgão de origem, na passagem à inatividade.

Com as alterações propostas no presente Projeto de Lei Complementar, será possível o registro dos atos inativatórios pela Corte de Contas, regularizando, desta forma, a situação funcional dos servidores públicos atingidos pela legislação alterada.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica qualquer impacto financeiro aos cofres do Tesouro Estadual.

Excelentíssimo Senhor,  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



(FI 02 da EM 79/18 de 05/06/2018)

Ante o exposto, certos da importância do presente Projeto de Lei Complementar para a regularização da situação funcional dos servidores públicos, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016".

Respeitosamente,

MILTON MARTINI  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0019.7/2018

Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

§ 1º .....

I – o somatório das seguintes vantagens referentes à remuneração do mês de abril de 2016: vencimento, adicional vintenário, adicional de local de exercício (respeitado o nível de formação do servidor), adicional de permanência, adicional de tempo de serviço, indenização de estímulo operacional – hora extra, indenização de estímulo operacional – horário noturno, gratificação de produtividade, gratificação de gestão em desenvolvimento regional e gratificação de risco de vida incorporada; e

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, ato do Chefe do Poder Executivo fixará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar, o quantitativo de cargos redistribuídos para o Quadro Especial do respectivo órgão ou entidade, que serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial do respectivo órgão ou entidade em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentado será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos.” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º O art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o § 4º do art. 17 desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo fixará por decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de vigência desta Lei Complementar, o quantitativo de cargos redistribuídos para o Quadro Especial da SEF, que serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Na hipótese de vacância de cargo integrante do Quadro Especial de que trata o *caput* deste artigo em razão de aposentadoria, o vínculo funcional do servidor aposentado será transferido para o respectivo órgão de lotação de origem, observada a irredutibilidade de vencimentos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

**"Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016."**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governador do Estado, encaminhado pela Mensagem nº 1269, de 11 de junho de 2018, estruturado em quatro artigos, o qual pretende alterar as seguintes normativas:

1) Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, que, "Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências";

2) Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências"; e

3) Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que "Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências".

Extrai-se da Exposição de Motivos e do texto proposto, que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade o seguinte:

1) ajustar a legislação estadual (LC nº 675/2016) no que se refere a situações pontuais que têm inviabilizado o registro dos atos de aposentadoria de servidores públicos no Tribunal de Contas do Estado, corrigindo, para tanto, erro material no texto insculpido no inciso I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº



675, de 2016, que, indevidamente, omitiu a expressão “vencimento” do dispositivo citado, fato que prejudica a aplicação da fórmula prevista no indigitado art. 62; e

2) alterar a redação dos respectivos arts. 19, nas Leis Complementares nºs 676 e 687, ambas de 2016, com o fito de suprir lacuna nos textos normativos, de modo a estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública para o órgão de origem, quando de sua passagem à inatividade.

Observo, ainda, que, além da Exposição de Motivos, encontram-se anexados aos autos o Parecer nº 218/2017, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, concluindo, em suma, **(a)** que a proposta de lei complementar alteradora em comento apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa indispensáveis à sua aprovação, e **(b)** que as medidas nela previstas não acarretam aumento de despesas para o erário (fls. 07/10).

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, nos termos do art. 57, inciso IV, da Constituição Estadual, e, no mais, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

No que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), até porque não acarreta aumento da despesa pública.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei nenhum obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.



Em face do exposto, vez que observado o que preceitua o inciso I do art. 72, c/c o inciso I do art. 142, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018 passa a tramitar acrescido do art. 4º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art 4º O inciso I do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

§ 2º.....

I –.....

e) assessoria militar e guarda nas Secretarias de Estado, autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Santa Catarina;

j) excepcionalmente, guarda nas Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental (CODAM), nas Unidades de Conservação e nas Áreas de Preservação Ambiental do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Luiz Titon



## JUSTIFICATIVA

Compõe o ordenamento jurídico catarinense a Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, que instituiu o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado (CTISP), estabelecendo as hipóteses nas quais os militares da reserva ou reformados e os servidores inativos da Segurança Pública podem atuar.

Esse modelo vem sendo utilizado pelo Poder Público, com resultados positivos em razão do custo-benefício da solução de segurança.

Todavia, não há previsão expressa na Lei Complementar nº 380, de 2007, de as autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Santa Catarina utilizarem esse modelo.

Como exemplo, podemos tomar o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que possui 10 (dez) Unidades de Conservação e 03 (três) Áreas de Preservação Ambientais, além de 16 (dezesesseis) Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental, nas quais poderiam atuar os militares da reserva ou reformados e os servidores inativos da Segurança Pública.

Assim sendo, proponho a alteração da legislação para possibilitar a utilização do CTISP nas autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Santa Catarina, contando, deste já, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Luiz Titon

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, a Lei Complementar nº 687, de 2016, e a Lei Complementar nº 308, de 2007.”

Sala das Comissões,

  
Deputado Romildo Luiz Titon

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dar nova redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, com o fito de incluir a Lei Complementar nº 308, de 2007.

Note-se que esta proposição acessória é complementar à Emenda Aditiva que apresento concomitantemente, com o objetivo de possibilitar a utilização do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) nas autarquias, fundações e empresas públicas do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar as proposições acessórias ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018.



## VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

Cuida-se de proposição legislativa de iniciativa do Governador do Estado, alterando as Leis Complementares nºs 675, de 3 de junho de 2016, 676, de 12 de julho de 2016, e 687, de 21 de dezembro de 2016, que tratam, respectivamente, do: (i) Plano de Carreira e Vencimentos dos Cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC); (ii) Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo; e (iii) Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Em reunião desta Comissão, realizada em 26 de junho do ano corrente, o relator, Deputado Jean Kuhlmann, posicionou-se pela aprovação da matéria sob exame.

Preliminarmente à votação, solicitei vista dos autos em gabinete, bem como os Deputados Valdir Cobalchini, Dirceu Dresch, João Amin e Mauro de Nadal.

Da análise do processo legislativo, concluo que as disposições trazidas nos arts. 2º e 3º da lei projetada incorrem em ilegalidade quando estabelecem, na prática, a alteração da lotação do servidor no ato de sua aposentadoria.

Nessa esteira, o § 2º do art. 21 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, não prevê a lotação no ato da aposentadoria, estabelecendo que a lotação pessoal do servidor será determinada, exclusivamente, nas hipóteses de nomeação, movimentação, progresso funcional ou reingresso.



Além disso, cabe salientar, que tais dispositivos constituem-se em uma verdadeira violência praticada contra o servidor que desenvolveu sua carreira em um órgão do Poder Executivo e restará aposentado em outro.

Assim sendo, apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto em foco, para dele suprimir os referidos artigos, a meu ver, eivados de ilegalidade, a qual altera também, por conseguinte, a ementa e a numeração da cláusula de vigência originais.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
0019.7/2018

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, que “Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências”.

Art. 1º O art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.62.....

§1º.....

I – o somatório das seguintes vantagens referentes à remuneração do mês de abril de 2016: vencimento, adicional vintenário, adicional de local de exercício (respeitado o nível de formação do servidor), adicional de permanência, adicional de tempo de serviço, indenização de estímulo operacional – hora extra, indenização de estímulo operacional – horário noturno, gratificação de produtividade, gratificação de gestão em desenvolvimento regional e gratificação de risco de vida incorporada; e

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA

### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JEAN KUHLMANN, referente ao processo PLC/0019.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 31.

OBS: DECLINOU DE SEU RELATÓRIO E VOTO EM FAVOR DO VOTO-VISTA DO DEPUTADO MARCOS VIEIRA

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 30 de OUTUBRO de 2018

Jean Kuhlmann  
Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

**“Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1269, de 11 de junho de 2018, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar em estudo, instruído com a Exposição de Motivos nº 79, datada de 5 de junho do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Administração, o qual visa regularizar a situação funcional de servidores públicos.

Infere-se, a partir da referida Exposição de Motivos (fls. 03/04), que a proposta legislativa tem por intuito corrigir as seguintes situações, que têm inviabilizado o registro dos atos inativatórios de servidores públicos pelo Tribunal de Contas:

1. o erro material no texto insculpido no inciso I do §1º do art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, que inadvertidamente, omitiu a expressão “vencimento” e, por conseguinte, altera a fórmula de cálculo dos valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa; e

2. a redação dos artigos de nº 19 das Leis Complementares nºs 676 e 687, ambas de 2016, para suprir lacuna dos textos normativos, de modo a estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública para o órgão de origem, quando da passagem à inatividade.

Há de se registrar, ainda, que se encontra anexado aos autos o Parecer nº 218/2017 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da



Administração, que, em sua manifestação, asseverou que a medida em comento não acarreta aumento de despesas aos cofres do Tesouro Estadual (fls. 07/10).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, nos termos da Emenda Substitutiva Global da lavra do Deputado Marcos Vieira, acostada à folha 31, nos termos do Voto Vista de fls. 29/30.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, verifico que a propositura original tem o condão de viabilizar o registro dos atos inativatórios de servidores públicos pelo Tribunal de Contas do Estado e estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração para o órgão de origem, quando de sua passagem para inatividade, por intermédio da alteração das seguintes legislações:

1) Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, que “Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências”;

2) Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências”; e

3) Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”.

Entretanto, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global ali aprovada, a nova proposta legislativa



restringiu-se apenas à alteração da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, para corrigir o erro material no inciso I do §1º do art. 62, que, de forma imprudente, subtraiu a expressão “vencimento”, acarretando na alteração da fórmula de cálculo dos valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

Nesse contexto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado<sup>1</sup>, não vislumbro nenhum óbice que impeça o prosseguimento da tramitação do processo legislativo neste Parlamento, visto que a medida não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, prescindindo, portanto, de análise quanto à compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como à adequação com o orçamento anual.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global de folha 31**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator

<sup>1</sup> Rialesc, art. 73, inciso II c/c com art.142, inciso II.



### Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

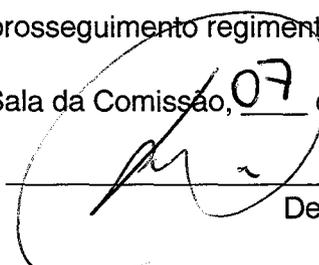
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) \_\_\_\_\_, referente ao processo PLC/0019.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) \_\_\_\_\_

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de Novembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Marcos Vieira



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

**EMENTA:** “Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016.”.

**ORIGEM:** Governador do Estado

**RELATOR:** Deputado Serafim Venzon

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em epígrafe, o qual pretende alterar as seguintes normativas:

1) Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, que, “Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências”;

2) Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências”; e

3) Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”.

Em resumo o Projeto de Lei Complementar tem por finalidade:

1) ajustar a legislação estadual (LC nº 675/2016) no que se refere a situações pontuais que têm inviabilizado o registro dos atos de aposentadoria de servidores públicos no Tribunal de Contas do Estado, corrigindo, para tanto, erro material no texto insculpido no inciso I do § 1º do art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, que, indevidamente, omitiu a expressão “vencimento” do dispositivo citado, fato que prejudica a aplicação da fórmula prevista no indigitado art. 62; e

2) alterar a redação dos respectivos arts. 19, nas Leis Complementares nºs 676 e 687, ambas de 2016, com o fito de suprir lacuna nos textos normativos, de modo a estabelecer a transferência do vínculo



funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública para o órgão de origem, quando de sua passagem à inatividade.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 12/06/2018, aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 30/10/2018, nos termos da **Emenda Substitutiva Global da lavra do Deputado Marcos Vieira, conforme parecer de vistas de fls. 29 a 31**. Posteriormente restou aprovada na Comissão de Finanças e Tributação em 07/11/2018, e na sequência, encaminhado para esta Comissão, na qual avoquei a relatoria, com base no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder.

É o Relatório.

## II - VOTO

Com base no art. 80, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos constatei que a **Emenda Substitutiva Global de fls. 31, aprovada na CCJ e CFT**, modificou o projeto original para **restringir as alterações somente no tocante a Lei Complementar nº 675**, de 3 de junho de 2016, para corrigir o erro material no inciso I do §1º do art. 62, que de forma imprudente, subtraiu a expressão “vencimento”, acarretando na alteração da fórmula de cálculo dos valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

Desta forma, corroboro com o entendimento já firmado nas outras comissões de que não deva haver alterações nas leis complementares nºs 676/2016 e 687/2017, e, assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018 nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 31**.

Florianópolis (SC), de novembro de 2018.

Deputado Serafim Venzon  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Serafim Venzon, referente ao processo PLC/0019.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 40 e 42.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Serafim Venzon, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Cesar Valduga, Dep. Dirceu Dresch, Dep. Fernando Coruja, Dep. Jean Kuhlmann, Dep. Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2018

Signature of Dep. Serafim Venzon



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 19.7/2018

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 19.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos o art. 1º a contar de 1º de maio de 2016”.

Sala das Sessões, em

Deputada Ada Faraco de Luca



## JUSTIFICATIVA

O objeto deste projeto de lei complementar é a correção do erro material da redação do inciso I, do § 1º, do art. 62 da Lei Complementar nº 675, que institui o plano de carreira e vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

Dentre as vantagens referentes à antiga remuneração, estava à verba “vencimento”. O que se observou foi que a minuta da Lei Complementar nº 675 que foi publicada, erroneamente, suprimiu a palavra “vencimento”, diminuindo automaticamente o valor do atual adicional de atividade penitenciária ou de segurança socioeducativa.

Mesmo assim o Estado vinha pagando este adicional de atividade contabilizando o “vencimento”, porém o Tribunal de Contas do Estado, ao analisar os processos de aposentadoria no IPREV, percebeu a omissão legislativa, fazendo com que aquele instituto cobrasse constantemente a correção legislativa por parte da SJC.

Com a falta de segurança jurídica caso esta emenda não seja aprovada, os resultados negativos poderão ser a obstenção de cerca de 100 aposentadorias e o risco de os servidores ativos terem que devolver o valor pago “a mais” de adicional de atividade.

Por isto peço aos nobres pares, o entendimento para que mais uma vez não ocorra um mero erro de redação, e os servidores desta Secretaria não sejam prejudicados.

Ada Faraco de Luca

Deputada Estadual



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 0019.7/2018**

**"Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016,  
a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei  
Complementar nº 687, de 2016."**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Governador do Estado, o qual retorna a esta Comissão, desta feita, nos termos do parágrafo único do art. 191 do Regimento Interno, para apreciação da Emenda Modificativa apresentada em Plenário, que visa à alteração da cláusula de vigência da lei perseguida, a fim de que esta produza seus efeitos a partir de 1º de maio de 2016.

Relembre-se que a alteração promovida pelo art. 1º da proposta de lei original visa corrigir lapso legislativo cometido quando da aprovação da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016<sup>1</sup>, mais precisamente no inciso I do § 1º do seu art. 62, no qual não foi elencado o vencimento dentre as verbas percebidas pelos servidores ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, para o fim de calcular o então recém criado Adicional de Atividade Penitenciária e de Atividade de Segurança Socioeducativa.

No transcorrer da tramitação da matéria nas Comissões Permanentes, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nesta Comissão, na de Finanças e Tributação, assim como na de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 31.

---

<sup>1</sup> Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências.



É o relatório do essencial.

## II – VOTO

A Emenda sob exame trata de alteração na cláusula de vigência da proposta, com o objetivo único e exclusivo de cumprir recomendação do Tribunal de Contas do Estado, para permitir o registro das aposentadorias dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativa, naquela Corte de Contas.

Assim sendo, no meu entendimento, inexistente impedimento de ordem constitucional e legal que inviabilize o acolhimento da Emenda em análise, apresentada em Plenário.

Registre-se que, dependendo do texto escolhido pelo Plenário, quando de sua redação final a cláusula de vigência da lei almejada deverá ser adaptada.

Em face do exposto, vez que observado o que preceitua o inciso I do art. 72, c/c o inciso I do art. 142 e o parágrafo único do art. 191, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 31, com a Emenda Modificativa apresentada em Plenário (fls. 46/47).**

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Jean Kuhlmann, referente ao processo PLC 0019.7/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 50 a 51.

OBS: Parecer pela APROVAÇÃO

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann